

**Proposta de regulamento (CE) do Conselho relativo à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros estrangeiros**

(2000/C 337 E/05)

COM(1999) 260 final — 1999/0116(CNS)

*(Apresentada pela Comissão em 26 de Maio de 1999)*

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 63.º, ponto 1, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer da Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A conclusão pelos Estados-Membros da Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup> (Convenção de Dublin) assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.
- (2) Que, para efeitos da aplicação da Convenção de Dublin, é necessário estabelecer a identidade dos requerentes de asilo e das pessoas interceptadas por ocasião da transposição irregular de uma fronteira externa, e considerando que, para efeitos da aplicação efectiva da Convenção de Dublin e nomeadamente das alíneas c) e e) do n.º 1 do seu artigo 10.º, é igualmente desejável que qualquer Estado-Membro possa verificar se um estrangeiro encontrado em situação irregular no seu território apresentou um pedido de asilo noutra Estado-Membro.
- (3) Que as impressões digitais constituem um elemento importante para efeitos do estabelecimento da identidade exacta de tais pessoas e que importa estabelecer um sistema de comparação das impressões digitais destas pessoas.
- (4) Que, para esse efeito, é necessário criar um sistema denominado «Eurodac», que consiste numa Unidade Central, a estabelecer no seio da Comissão e que explorará uma base de dados central informatizada de impressões digitais, bem como nos meios electrónicos de transmissão entre os Estados-Membros e a base de dados central.
- (5) Que importa igualmente convidar os Estados-Membros a recolher sem demora as impressões digitais de qualquer requerente de asilo e de qualquer estrangeiro interceptado por ocasião da transposição irregular de uma fronteira externa, desde que tenham pelo menos 14 anos de idade.
- (6) Que é necessário fixar regras precisas sobre a transmissão destes dados dactiloscópicos à Unidade Central, o registo destes dados dactiloscópicos e de outros dados relevantes na base de dados central, a sua conservação, a sua comparação com outros dados dactiloscópicos, a transmissão

dos resultados desta comparação e o dispositivo de bloqueio e apagamento dos dados registados; considerando que estas regras podem ser diferentes e devem ser adaptadas especificamente à situação de diferentes categorias de estrangeiros.

- (7) Que os estrangeiros que pediram asilo num Estado-Membro podem ter a possibilidade de pedir asilo noutra Estado-Membro durante vários anos; considerando que, conseqüentemente, o período máximo durante o qual os dados dactiloscópicos deveriam ser conservados pela Unidade Central seria muito longo; considerando que a maior parte dos estrangeiros instalados na Comunidade há vários anos terá obtido um estatuto de residente permanente ou mesmo a cidadania da União no termo desse período, pelo que um período de 10 anos é geralmente razoável para a conservação de dados dactiloscópicos.
- (8) Que o referido período deve ser encurtado em certas situações especiais, em que não é necessário conservar dados dactiloscópicos durante tal período de tempo.
- (9) Que é necessário fixar claramente as responsabilidades da Comissão em relação à Unidade Central e aos Estados-Membros, no que diz respeito à utilização dos dados, a segurança dos dados, ao acesso aos dados registados e à sua correcção.
- (10) Que a responsabilidade extracontratual da Comunidade no que diz respeito ao funcionamento do sistema Eurodac é regulada pelas disposições pertinentes do Tratado; considerando que, de qualquer modo é necessário fixar regras específicas para a responsabilidade extra contratual dos Estados-Membros ligada ao funcionamento do sistema.
- (11) Que a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados <sup>(2)</sup>, deve aplicar-se ao tratamento de dados de carácter pessoal pelos Estados-Membros no âmbito do sistema Eurodac.
- (12) Que, de acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, estatuídos no artigo 5.º do Tratado, o fim das medidas propostas, e nomeadamente a criação, na Comissão, de um sistema de comparação de impressões digitais destinado a apoiar a política de asilo, não pode ser naturalmente preenchido pelos Estados-Membros, mas sim pela Comissão; considerando que o presente regulamento se limita ao mínimo indispensável para a consecução dos seus objectivos, não indo para além do que é necessário para esse efeito.

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

- (13) Que, em virtude do artigo 286.º do Tratado, a Directiva 95/46/CE é igualmente aplicável às instituições e aos órgãos comunitários; considerando que, sendo a Unidade Central criada no seio da Comissão, a referida directiva é aplicável ao tratamento de dados de carácter pessoal por esta unidade.
- (14) Que os princípios expostos na Directiva 95/46/CE, relativos à protecção dos direitos e liberdades das pessoas, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados de carácter pessoal, devem ser completados ou esclarecidos, nomeadamente no que diz respeito a certos sectores.
- (15) Que é conveniente vigiar e apreciar o funcionamento do Eurodac.
- (16) Que deve incumbir aos Estados-Membros a previsão do regime sancionatório relativo às infracções ao presente regulamento.
- (17) Que importa limitar o âmbito de aplicação territorial do presente regulamento, de modo a que corresponda ao âmbito de aplicação territorial da Convenção de Dublin.
- (18) Que o presente regulamento deve entrar em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* constituindo o fundamento legal das normas de execução a aplicar tão cedo quanto possível, necessárias ao estabelecimento pelos Estados-Membros e a Comissão dos acordos técnicos indispensáveis; considerando que a Comissão deve, pois, certificar-se da boa ordenação do sistema,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### Objectivo do «Eurodac»

1. É criado um sistema, designado por Eurodac, cujo objectivo consiste em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos da Convenção de Dublin, pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro e em facilitar noutros aspectos a aplicação da Convenção de Dublin, nos termos do presente regulamento.
2. O Eurodac incluirá:
  - a) a Unidade Central referida no artigo 3.º;
  - b) uma base de dados central informatizada na qual serão processados os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º, tendo em vista a comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo e de certos outros estrangeiros;

- c) os meios de transmissão de dados entre os Estados-Membros e a base de dados central.

As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efectuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados à Unidade Central até à utilização dos resultados da comparação.

3. Sem prejuízo da utilização dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em bases de dados criadas ao abrigo da respectiva lei nacional, as impressões digitais e os outros dados de carácter pessoal só podem ser tratados no Eurodac para os fins previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

#### Artigo 2.º

#### Definições

1. Para efeitos do presente regulamento:
  - a) Por «Convenção de Dublin» entende-se a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990;
  - b) Por «requerente de asilo» entende-se qualquer cidadão de um país terceiro que tenha apresentado um pedido de asilo ou em cujo nome tenha sido apresentado um pedido de asilo;
  - c) Por «dados pessoais» entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (pessoa a quem os dados se referem); considera-se identificável qualquer pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social;
  - d) Por «tratamento de dados pessoais» («tratamento») entende-se qualquer operação ou série de operações efectuadas sobre dados de carácter pessoal, por meios automáticos ou não, como a recolha, o registo, a organização, a conservação, a adaptação ou a alteração, a investigação, a consulta, a utilização, a comunicação por transmissão, a divulgação ou a disponibilização por outro meio, o alinhamento ou a combinação, o bloqueio, o apagamento ou a destruição;
  - e) Por «transmissão de dados» entende-se:
    - i) a comunicação de dados pessoais à Unidade Central pelos Estados-Membros para registo na base de dados central e a comunicação aos Estados-Membros dos resultados da comparação efectuada na Unidade Central, bem como
    - ii) o registo de dados pessoais na base de dados central efectuado directamente pelos Estados-Membros e a comunicação directa aos Estados-Membros dos resultados da comparação.

- f) Por «Estado-Membro de origem» entende-se:
- i) no caso de um requerente de asilo ou de uma pessoa abrangida pelo artigo 11.º, o Estado-Membro que transmite dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação;
  - ii) no caso de uma pessoa abrangida pelo artigo 8.º, o Estado-Membro que comunica tais dados à Unidade Central.
- g) Por «refugiado» entende-se toda e qualquer pessoa reconhecida como refugiada nos termos da Convenção de Genebra sobre Refugiados, de 28 de Julho de 1951, com a redacção que lhe foi dada pelo Protocolo de Nova Iorque, de 31 de Janeiro de 1967.

2. Salvo disposição em contrário; os termos definidos no artigo 1.º da Convenção de Dublin têm o mesmo significado no presente regulamento.

#### Artigo 3.º

##### Unidade Central

1. É criada uma Unidade Central no seio da Comissão, responsável por gerir, em benefício dos Estados-Membros, a base de dados central em que são registadas as impressões digitais. A Unidade Central será equipada com um sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.
2. Os dados sobre os requerentes de asilo, as pessoas abrangidas pelo artigo 8.º e as pessoas abrangidas pelo artigo 11.º que forem tratados na Unidade Central sê-lo-ão em benefício do Estado-Membro de origem.
3. Em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º, a Unidade Central pode ser encarregada de efectuar certas tarefas estatísticas com base nos dados por ela tratados.

#### CAPÍTULO II

##### REQUERENTES DE ASILO

#### Artigo 4.º

##### Recolha, transmissão e comparação de impressões digitais

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os requerentes de asilo de 14 anos de idade, pelo menos, e transmitirá rapidamente à Unidade Central os dados referidos no n.º 1, alíneas a) a f), do artigo 5.º. O procedimento de recolha será determinado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão.
2. Os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º serão imediatamente registados na base de dados central pela Unidade Central ou, se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, directamente pelo Estado-Membro de origem.
3. As impressões digitais, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 5.º, transmitidas por qualquer Estado-Membro serão comparadas pela Unidade Central com as impressões digitais transmitidas pelos outros Estados-Membros já registadas na base de dados central.

4. Qualquer Estado-Membro pode solicitar que a comparação referida no n.º 3 abranja, para além dos dados de outros Estados-Membros, igualmente as impressões digitais que ele próprio transmitiu anteriormente.

5. A Unidade Central comunicará sem tardar os resultados da comparação ao Estado-Membro de origem, juntamente com os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º relativos às impressões digitais que, no parecer da Unidade Central; são tão semelhantes que podem ser consideradas condizentes com as impressões digitais transmitidas por esse Estado-Membro.

Se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, os resultados da comparação podem ser enviados directamente para o Estado-Membro de origem.

6. Os resultados da comparação serão imediatamente verificados no Estado-Membro de origem. A identificação final será feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com qualquer outro Estado-Membro interessado, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

As informações recebidas da Unidade Central relativas a qualquer discordância dos dados ou a outros dados considerados não fiáveis serão apagadas pelo Estado-Membro de origem logo que for confirmada a discordância ou a falta de fiabilidade dos dados.

7. As normas de execução que estabelecem os procedimentos necessários para a aplicação dos n.ºs 1 a 6 são adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º.

#### Artigo 5.º

##### Registo dos dados

1. Na base de dados central apenas serão registados os seguintes dados:
  - a) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de asilo;
  - b) Impressões digitais;
  - c) Sexo;
  - d) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
  - e) Data em que as impressões digitais foram recolhidas;
  - f) Data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central;
  - g) Data em que os dados foram introduzidos na base de dados central;
  - h) Elementos relativos ao(s) destinatário(s) a quem foram transmitidos os dados e data(s) de transmissão.

2. Depois de registar os dados na base de dados central, a Unidade Central destruirá os suportes utilizados para os transmitir, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

*Artigo 6.º***Conservação dos dados**

Cada grupo de dados, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, será conservado na base de dados central durante dez anos a contar da recolha das impressões digitais.

No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

*Artigo 7.º***Apagamento antecipado dos dados**

Os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a cidadania da União antes do termo do período previsto no artigo 6.º serão apagados da base de dados central. O apagamento será efectuado nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, logo que o Estado-Membro de origem tiver conhecimento de que o interessado adquiriu a cidadania da União.

## CAPÍTULO III

**PESSOAS INTERCEPTADAS POR OCASIÃO DA TRANSPOSIÇÃO IRREGULAR DE UMA FRONTEIRA EXTERNA***Artigo 8.º***Recolha e transmissão das impressões digitais**

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os estrangeiros de 14 anos de idade, pelo menos, que sejam interceptados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro com proveniência de um país terceiro, e que não sejam repelidos.

2. O Estado-Membro em questão transmitirá sem demora à Unidade Central do Eurodac os seguintes dados relativos a qualquer estrangeiro que se encontre nas condições mencionadas no número anterior:

- a) Estado-Membro de origem;
- b) impressões digitais;
- c) sexo;
- d) número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- e) data em que foram colhidas as impressões digitais;
- f) data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central.

*Artigo 9.º***Registo dos dados**

1. Os dados referidos no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 5.º serão registados na base central de dados.

Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º, os dados transmitidos à Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 8.º serão registados unicamente para efeitos de comparação com dados relativos a requerentes de asilo subsequentemente transmitidos a essa Unidade Central.

A Unidade Central não efectuará comparações entre os dados que lhe sejam comunicados nos termos do n.º 2 do artigo 8.º e quaisquer outros dados anteriormente registados na base de dados central ou dados subsequentemente transmitidos à Unidade Central nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

2. É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 4.º e no n.º 2 do artigo 5.º bem como as normas estatuídas nos termos do n.º 7 do artigo 4.º.

*Artigo 10.º***Conservação dos dados**

1. Cada conjunto de dados relativos a um estrangeiro que se encontre na situação mencionada no n.º 1 do artigo 8.º será conservado na base de dados central do sistema Eurodac durante um período de dois anos a contar da recolha das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

2. Os dados relativos a estrangeiros que se encontrem na situação mencionada no artigo 8.º serão, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, imediatamente apagados da base de dados central logo que o Estado-Membro de origem tome conhecimento, antes de expirado o prazo de dois anos referido no n.º 1, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) concessão ao estrangeiro de uma autorização de residência; ou
- b) abandono, por parte do estrangeiro, do território dos Estados-Membros;
- c) aquisição pelo estrangeiro da cidadania da União.

## CAPÍTULO IV

**PESSOAS ENCONTRADAS EM SITUAÇÃO IRREGULAR NUM ESTADO-MEMBRO***Artigo 11.º***Comparação das impressões digitais**

1. A fim de verificar se um estrangeiro encontrado em situação irregular no seu território apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir à Unidade Central as impressões digitais que tiver recolhido desse estrangeiro, se este tiver pelo menos 14 anos de idade.

Em regra geral, justifica-se verificar se o estrangeiro apresentou previamente um pedido de asilo noutro Estado-Membro sempre que ele:

- a) declarar que apresentou um pedido de asilo, sem todavia indicar o Estado-Membro em que fez esse pedido;

- b) não solicitar o asilo mas se opuser ao retrocesso para o país de origem, alegando que correria perigo de vida, ou
- c) procurar por outro modo evitar o retrocesso, recusando-se a cooperar para comprovar a sua identidade, nomeadamente não apresentando quaisquer documentos de identidade ou apresentando documentos falsos.

2. As impressões digitais dos estrangeiros mencionados no n.º 1 serão transmitidas à Unidade Central unicamente para efeitos de comparação com as impressões digitais de requerentes de asilo transmitidas por outros Estados-Membros e já registadas na base de dados central.

As impressões digitais desses estrangeiros não serão conservadas na base de dados central nem comparadas com os dados transmitidos à Unidade Central nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 8.º.

3. É aplicável o procedimento previsto nos n.ºs 1 a 6 do artigo 4.º bem como as normas estatuídas nos termos do seu n.º 7.

4. A Unidade Central destruirá as impressões digitais que lhe sejam transmitidas nos termos do n.º 1 imediatamente após comunicação dos resultados da comparação ao Estado-Membro de origem.

#### CAPÍTULO V

### REFUGIADOS RECONHECIDOS

#### Artigo 12.º

#### Bloqueio dos dados

1. Serão bloqueados na base de dados central os dados relativos a uma pessoa que tenha sido reconhecida e admitida como refugiado num Estado-Membro. O bloqueio será efectuado pela Unidade Central por ordem do Estado-Membro de origem.

2. Cinco anos após o início da actividade do Eurodac, e com base em estatísticas fiáveis elaboradas pela Unidade Central sobre as pessoas que apresentaram um pedido de asilo num Estado-Membro depois de terem sido reconhecidas e admitidas como refugiados noutra Estado-Membro, será tomada uma decisão, nos termos do processo previsto no artigo 67.º do Tratado, sobre se os dados relativos às pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiadas noutra Estado-Membro devem ser:

- a) armazenados em conformidade com o artigo 6.º, para efeitos da comparação referida no n.º 3 do artigo 4.º, ou
- b) apagados antecipadamente, uma vez que a pessoa em causa tenha sido reconhecida e admitida como refugiado.

No caso do primeiro parágrafo, alínea a) os dados bloqueados nos termos do n.º 1 serão desbloqueados e o disposto nesse número deixa de ser aplicável.

No caso do primeiro parágrafo, alínea b):

- a) os dados que tiverem sido bloqueados nos termos do n.º 1 serão imediatamente apagados pela Unidade Central; e
- b) os dados relativos às pessoas que forem posteriormente reconhecidas e admitidas como refugiados serão apagados, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º, logo que o Estado-Membro de origem tome conhecimento de que a pessoa é reconhecida e admitida como refugiado.

3. As normas de execução relativas ao estabelecimento das estatísticas referidas no n.º 2 serão adoptadas em conformidade com o processo previsto no artigo 22.º.

#### CAPÍTULO VI

### UTILIZAÇÃO DOS DADOS, PROTECÇÃO DOS DADOS, SEGURANÇA E RESPONSABILIDADE

#### Artigo 13.º

#### Responsabilidade em matéria de utilização dos dados

1. O Estado-Membro de origem é responsável:
- a) pela legalidade da recolha das impressões digitais;
- b) pela legalidade da transmissão à Unidade Central das impressões digitais e dos outros dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º, no n.º 2 do artigo 8.º e no n.º 2 do artigo 11.º;
- c) pela exactidão e pela actualização dos dados aquando da transmissão à Unidade Central;
- d) sem prejuízo da responsabilidade da Comissão, pela legalidade do registo, da conservação, da rectificação e do apagamento dos dados na base de dados central;
- e) pela legalidade da utilização dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidas pela Unidade Central.
2. Nos termos do artigo 14.º, o Estado-Membro de origem garantirá a segurança de tais dados antes e durante a transmissão à Unidade Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.
3. O Estado-Membro de origem é responsável pela identificação final dos dados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º.
4. A Comissão garantirá a gestão da Unidade Central nos termos das disposições do presente regulamento e das respectivas normas de execução. Em especial, a Comissão:
- a) adoptará medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham na Unidade Central não utilizem os dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º.

- b) garantirá que as pessoas que trabalham na Unidade Central satisfaçam todos os pedidos, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do disposto no presente regulamento, de registo, comparação, rectificação e apagamento dos dados por que sejam responsáveis;
- c) tomará as medidas necessárias para garantir a segurança da Unidade Central nos termos do artigo 14.º;
- d) garantirá que apenas as pessoas autorizadas a trabalhar na Unidade Central tenham acesso aos dados registados na base de dados central, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º e da competência do órgão independente de controlo, a criar nos termos do artigo 286.º, n.º 2, do Tratado.

A Comissão informará o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas que tomar por força do primeiro parágrafo.

#### Artigo 14.º

##### Segurança

1. O Estado-Membro de origem tomará as medidas necessárias para:
  - a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são efectuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro em conformidade com o objectivo do Eurodac;
  - b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do Eurodac;
  - c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados foram registados no Eurodac, quando e por quem;
  - d) Impedir o registo não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados registados no Eurodac;
  - e) Garantir que, para utilizar o Eurodac, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados da sua competência;
  - f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as instâncias a quem podem ser transmitidos, através de equipamento de transmissão de dados, os dados registados no Eurodac;
  - g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento de dados durante, respectivamente, a transmissão directa de dados para a base de dados central e vice-versa, bem como durante o transporte de suportes de dados para a Unidade Central e vice-versa.

2. No que respeita ao funcionamento da Unidade Central, a Comissão é responsável pela aplicação das medidas enunciadas no n.º 1.

#### Artigo 15.º

##### Acesso aos dados registados no Eurodac e respectiva rectificação ou apagamento

1. O Estado-Membro de origem terá acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados na base de dados central, nos termos do disposto no presente regulamento.

Nenhum Estado-Membro pode proceder a buscas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, excepto os que resultem da comparação referida no n.º 5 do artigo 4.º.

2. As instâncias dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1, aos dados registados na base de dados central são as designadas por cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro enviará ao depositário a lista dessas instâncias.

3. Só o Estado-Membro de origem terá o direito de alterar os dados que transmitiu à Unidade Central, corrigindo-os ou completando-os, ou de os apagar, sem prejuízo do apagamento efectuado nos termos dos artigos 6.º, 10.º, n.º 1, ou 12.º, n.º 2, terceiro parágrafo, alínea a).

Sempre que o Estado-Membro de origem registar os dados directamente na base de dados central, fará directamente a sua alteração ou apagamento, se for caso disso.

Sempre que o Estado-Membro de origem não registar os dados directamente na base de dados central, a Unidade Central deve alterar ou apagar esses dados a pedido desse Estado-Membro.

4. Sempre que um Estado-Membro ou a Unidade Central tiver elementos que indiquem que determinados dados registados na base central de dados são factualmente incorrectos, advertirá desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível.

Sempre que um Estado-Membro tiver elementos que indiquem que determinados dados foram registados na base de dados central em violação do presente regulamento, advertirá também desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Este último verificará os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

#### Artigo 16.º

##### Conservação dos registos pela Unidade Central

1. A Unidade Central conservará registos de todas as operações de processamento de dados na Unidade Central. Estes registos devem referir o objecto do acesso, a data e a hora, os dados transmitidos, os dados utilizados para a interrogação e o nome, tanto da unidade que introduzir ou recuperar os dados, como das pessoas responsáveis.

2. Esses registos só podem ser utilizados para controlar, nos termos da protecção dos dados, o carácter admissível do processamento dos dados, bem como para garantir a segurança destes dados, em conformidade com o artigo 14.º. Os registos devem ser protegidos por medidas adequadas contra o acesso não autorizado e apagados na expiração de um período de um ano, se não forem necessários para procedimentos de controlo já em curso.

#### Artigo 17.º

##### Responsabilidade

1. Qualquer pessoa ou qualquer Estado-Membro que sofra danos físicos ou morais devido a um tratamento ilícito ou a qualquer acção incompatível com as disposições do presente regulamento tem o direito de obter do Estado-Membro responsável uma reparação pelo prejuízo sofrido. A este Estado não incumbe, total ou parcialmente tal responsabilidade se provar que o facto danoso não lhe é imputável.

2. Se o incumprimento, por um Estado-Membro, das obrigações que lhe incumbem nos termos do presente regulamento, provocar um prejuízo à base de dados central, esse Estado-Membro é responsável, excepto se a Comissão não tiver tomado medidas razoáveis para impedir a ocorrência dos prejuízos ou para atenuar a sua incidência.

3. Os pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 2 são regidos pelas disposições da lei nacional do Estado-Membro requerido.

#### Artigo 18.º

##### Direitos das pessoas em causa

1. Ao colher as suas impressões digitais, o Estado-Membro de origem comunicará às pessoas sujeitas ao presente regulamento as seguintes informações:

- a) A finalidade da tomada de impressões digitais;
- b) A transmissão ou comunicação dos dados referidos nos artigos 5.º, n.º 1, 8.º, n.º 2 ou 11.º, n.º 2 à Unidade Central;
- c) A obrigação de deixar colher as suas impressões digitais, se for caso disso;
- d) A existência de um direito de acesso e de rectificação dos dados que lhe digam respeito.

2. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa a quem se refiram dados pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, exercer os direitos previstos no artigo 12.º da Directiva 95/46/CE.

Sem prejuízo da obrigação de fornecer outras informações em conformidade com o artigo 12.º, alínea a), da Directiva 95/46/CE, a pessoa em causa será informada dos dados registados na base de dados central que lhe digam respeito, bem

como do Estado-Membro que os transmitiu à Unidade Central. Esse acesso aos dados só pode ser concedido por um Estado-Membro.

3. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa pode solicitar que os dados factualmente inexactos sejam rectificadas ou que os dados ilicitamente registados sejam apagados. A rectificação e o apagamento serão efectuados pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

4. Caso os direitos de rectificação e apagamento sejam exercidos num Estado-Membro diferente daquele(s) que transmitiu(transmitiram) os dados, as instâncias desse Estado-Membro devem contactar as instâncias do(s) Estado(s)-Membro(s) em causa, a fim de que estas verifiquem a exactidão desses dados, bem como a legalidade da sua transmissão e registo na base de dados central.

5. Caso se confirme que os dados registados na base de dados central são factualmente inexactos ou foram ilicitamente registados, o Estado-Membro que os transmitiu deve rectificá-los ou apagá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 15.º.

Esse Estado-Membro confirmará por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, que tomou medidas no sentido de corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

6. Sempre que o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos ou foram ilegalmente registados, explicará por escrito à pessoa em causa, num prazo razoável, por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados.

O Estado-Membro fornecerá também à pessoa em causa informações sobre as medidas que ela pode tomar caso não aceite a explicação dada. Serão incluídas informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

7. Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 devem incluir todos os elementos necessários à identificação da pessoa em causa, incluindo as suas impressões digitais. Estes dados serão utilizados exclusivamente para efeitos da aplicação dos direitos regulados nos n.ºs 2 e 3, após o que serão imediatamente destruídos.

8. As autoridades competentes dos Estados-Membros colaborarão activamente para que os direitos previstos nos n.ºs 3 a 5 sejam prontamente exercidos.

9. Em cada Estado-Membro, a instância nacional de controlo prestará assistência à pessoa em causa no exercício do seu direito de acesso aos dados, nos termos do n.º 4 do artigo 28.º da Directiva 95/46/CE.

10. A instância nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa se encontra prestarão assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselharão a pessoa a quem os dados se referem no exercício do seu direito de corrigir ou apagar quaisquer dados. Ambas as instâncias nacionais de controlo cooperarão para esse efeito. Os pedidos de assistência podem ser dirigidos à instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa a quem os dados se referem se encontra, que os enviará à autoridade do Estado-Membro que transmitiu os dados. A pessoa em causa pode igualmente requerer assistência e aconselhamento à instância nacional de controlo prevista no artigo 20.º.

11. Qualquer pessoa pode, em qualquer Estado-Membro e em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, se lhe for recusado o direito de acesso previsto no n.º 2.

12. Qualquer pessoa pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que transmitiu os dados, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados na base de dados central, a fim de fazer valer os seus direitos em conformidade com o n.º 3. A obrigação das instâncias nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa a quem os dados se referem, em conformidade com o n.º 10, subsistirá durante todo este processo.

#### *Artigo 19.º*

##### **Instância nacional de controlo**

1. Cada Estado-Membro zelarà por que a instância ou instâncias nacionais de controlo designadas em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, da Directiva 95/46/CE, controlem com total independência e no respeito do seu direito nacional, a licitude do processamento, pelo Estado-Membro em questão, em conformidade com as disposições do presente regulamento, dos dados de carácter pessoal, e da sua transmissão à Unidade Central.

2. Cada Estado-Membro zelarà por que a sua instância nacional de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

#### *Artigo 20.º*

##### **Instância comum de controlo**

1. É criada uma instância comum independente de controlo, constituída, no máximo, por dois membros ou representantes das instâncias de controlo de cada Estado-Membro. Cada delegação disporá de um voto.

2. A instância comum de controlo é encarregada de supervisionar a actividade da Unidade Central para garantir que os direitos das pessoas abrangidas não sejam lesados em virtude do tratamento ou utilização dos dados na posse da Unidade Central. A instância comum controlará também a legalidade da transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.

3. A instância comum de controlo é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação e de interpretação inerentes ao funcionamento do Eurodac, estudar os problemas que possam surgir no exercício do controlo efectuado pelas instâncias nacionais de controlo e elaborar propostas de soluções comuns para os problemas existentes.

4. Ao executar as suas tarefas, a instância comum de controlo será, se necessário, activamente apoiada pelas instâncias nacionais de controlo.

5. A instância comum de controlo terá acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

6. A Comissão apoiará a instância comum de controlo no cumprimento das suas atribuições. Deve em especial fornecer as informações solicitadas pela instância comum de controlo e facultar-lhe o acesso a todos os documentos e processos, bem como aos dados armazenados, e facultar-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço.

7. A instância comum de controlo adoptará por unanimidade o seu regulamento interno.

8. Os relatórios da instância comum de controlo serão tornados públicos e enviados às autoridades às quais as instâncias nacionais de controlo apresentam os seus relatórios e, a título de informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. A instância comum de controlo pode também submeter em qualquer momento ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão observações ou propostas de melhoria relativas às tarefas de que foi incumbida.

9. No exercício das suas atribuições, os membros da instância comum de controlo não recebem instruções de nenhum governo ou organismo.

10. A instância comum de controlo será consultada sobre a respectiva parte do projecto de orçamento de funcionamento da Unidade Central do Eurodac, devendo o parecer que emitir ser apenso ao projecto de orçamento em questão.

11. A instância comum de controlo será dissolvida ao ser criada a Instância de Controlo da Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado. O órgão independente de supervisão assumirá as funções da instância comum de controlo e exercerá todos os poderes que lhe são conferidos por força do acto que cria o órgão independente de supervisão.

#### CAPÍTULO VII

##### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

#### *Artigo 21.º*

##### **Custos**

1. Os custos incorridos pelas unidades nacionais e de ligação destas à base de dados central ficam a cargo de cada Estado-Membro.



2. Os custos de transmissão de dados a partir do Estado-Membro de origem e da transmissão ao mesmo dos resultados das comparações ficam a cargo desse Estado.

#### Artigo 22.º

##### Comité

A Comissão é assistida por um Comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão apresentará ao Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre este projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer é emitido pela maioria referida no artigo 205.º, n.º 2, do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros são objecto da ponderação definida no referido artigo. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas previstas se estiverem em conformidade com o parecer do Comité.

Se as medidas consideradas não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou se este não tiver emitido parecer, a Comissão apresentará ao Conselho, sem demora, uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da transmissão ao Conselho, este não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

#### Artigo 23.º

##### Relatório anual, acompanhamento e avaliação

1. A Comissão apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as actividades da Unidade Central. O relatório anual comporta indicações sobre a gestão e os desempenhos do sistema em relação a indicadores quantitativos definidos previamente por objectivo.

2. A Comissão velará por que sejam criados sistemas para seguir o funcionamento da Unidade Central em relação aos objectivos fixados, em termos de resultados, de rentabilidade e de qualidade do serviço.

3. A Comissão avaliará regularmente o funcionamento da Unidade Central, a fim de estabelecer se os seus objectivos foram alcançados do ponto de vista da rentabilidade e definir orientações destinadas a melhorar a eficácia das futuras operações.

4. Um ano após o início da actividade do Eurodac, a Comissão apresentará um relatório de avaliação sobre a Unidade

Central, tratando essencialmente do nível de pedidos em relação às previsões e das questões de funcionamento e de gestão suscitadas pela experiência, para identificar, se for caso disso, os meios de melhorar a curto prazo a prática operacional.

5. Três anos após o início da actividade do Eurodac, e seguidamente de seis em seis anos, a Comissão apresentará um relatório de avaliação global do Eurodac, examinando os resultados obtidos em relação aos objectivos fixados, determinando se os princípios básicos continuam a ser válidos e extraindo todas as consequências para as futuras operações.

#### Artigo 24.º

##### Sanções

Os Estados-Membros determinarão o regime de sanções aplicável à violação das normas do presente regulamento e tomarão as medidas necessárias para assegurar o seu cumprimento. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão à Comissão as referidas normas até ... e quaisquer alterações posteriores logo que possível.

#### Artigo 25.º

##### Âmbito de aplicação territorial

No que diz respeito à República Francesa, as disposições do presente regulamento são aplicáveis unicamente ao território europeu da República Francesa.

#### Artigo 26.º

##### Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. O presente regulamento é aplicável e a actividade do Eurodac terá início no dia indicado numa comunicação que a Comissão publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* quando estiverem reunidas as seguintes condições:

a) cada Estado-Membro tiver notificado a Comissão de que procedeu aos arranjos técnicos necessários para transmitir ou comunicar dados à Unidade Central, em conformidade com as normas de execução adoptadas em virtude do artigo 4.º, n.º 7; e

b) estiverem concluídos pela Comissão os arranjos técnicos necessários de modo que a Unidade Central comece a funcionar, em conformidade com as normas de execução adoptadas em virtude do artigo 4.º, n.º 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

**Projecto de acto do Conselho que estabelece um Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

1. N sua sessão de 3/4 de Dezembro de 1998, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) chegou a um acordo, sujeito a reservas de análise parlamentar as delegações Dinamarquesa, Italiana e do Reino Unido, quanto ao texto do projecto de Convenção Eurodac, que deverá ficar bloqueado até à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão. O Conselho registou que a Comissão apresentará, assim que o Tratado entrar em vigor, uma proposta de instrumento jurídico comunitário que integrará o texto do projecto de Convenção.
2. Relativamente ao projecto de Protocolo ao projecto de Convenção Eurodac (que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção), o Conselho decidiu, por um lado, solicitar o parecer do Parlamento Europeu sobre o texto que consta do doc. 12298/98 e, por outro, sugerir ao Comité de Representantes Permanentes que continue a analisar os aspectos do texto ainda em suspenso, para que, na sua próxima sessão, o Conselho possa chegar a um acordo quanto ao projecto de Protocolo, com base no parecer do Parlamento Europeu.
3. O Grupo Eurodac passou diversas reuniões a analisar o projecto de Protocolo e, na sua reunião de 16/17 de Fevereiro de 1999, chegou a um amplo acordo quanto ao texto que consta do anexo.
4. Em 23 de Fevereiro de 1999, o Comité K.4 confirmou o acordo <sup>(1)</sup> obtido no Grupo.
5. O Comité de Representantes Permanentes poderá assim sugerir ao Conselho que:
  - tome conhecimento do acordo quanto ao texto do projecto de Protocolo ao projecto de convenção Eurodac, na versão que consta do anexo;
  - decida bloquear o texto do projecto de Protocolo até à entrada em vigor do Tratado de Amesterdão;
  - registre que a Comissão apresentará, logo que o Tratado entrar em vigor, uma proposta de instrumento jurídico comunitário que integrará o texto do projecto de Protocolo, tendo em conta o parecer a emitir dentro em breve pelo Parlamento Europeu.

---

<sup>(1)</sup> As delegações Dinamarquesa, Italiana e do Reino Unido mantiveram as suas reservas de análise parlamentar. Várias delegações mantiveram reservas linguísticas.

**Projecto de acto do Conselho que estabelece um Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c), do ponto 2 do artigo K.3,

Considerando que, nos termos do ponto 1 do artigo K.1 do Tratado, a política de asilo é considerada uma questão de interesse comum para os Estados-Membros;

Considerando que o Conselho estabelece uma Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo («Convenção Eurodac») a fim de dar cumprimento à Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990 <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, ao seu artigo 15.º;

Considerando que, para aplicar eficazmente a Convenção de Dublin, e, nomeadamente, o seu artigo 6.º, é também necessário prever a comunicação ao sistema «Eurodac» das impressões digitais de pessoas detidas por ocasião da passagem irregular das fronteiras externas de um Estado-Membro;

Considerando que, para uma aplicação eficaz da Convenção de Dublin e, em especial, do n.º 1, alíneas c) e e), do seu artigo 10.º, é igualmente conveniente dar a cada Estado-Membro a possibilidade de verificar se um estrangeiro que tenha sido declarado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de asilo noutra Estado-Membro;

Tendo decidido, pelo presente acto, estabelecer para esse efeito um Protocolo complementar à Convenção Eurodac, cujo texto consta do anexo, hoje assinado pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia,

Tendo analisado os pareceres do Parlamento Europeu, após consulta conduzida pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia,

Recomenda aos Estados-Membros que procedam à adopção do Protocolo, nos termos das respectivas normas constitucionais e por forma a que entre em vigor em simultâneo com a Convenção Eurodac.

---

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

## PROTOCOLO

### **elaborado com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES no presente Protocolo, Estados-Membros da União Europeia,

REFERINDO-SE ao acto do Conselho da União Europeia de . . .;

RECONHECENDO que a Convenção assinada em Dublin, em 15 de Junho de 1990, sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, é uma medida relacionada com a livre circulação de pessoas nos termos do objectivo definido no artigo 7.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

RECORDANDO que, para efeitos da aplicação da Convenção de Dublin, e em especial do seu artigo 15.º, o Conselho estabeleceu uma Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo;

CONSIDERANDO que é igualmente necessário, para efeitos da efectiva aplicação da Convenção de Dublin, em particular do seu artigo 6.º, prever a comunicação ao sistema «Eurodac» das impressões digitais de pessoas detidas por ocasião da passagem irregular das fronteiras externas de um Estado-Membro;

CONSIDERANDO que, para uma aplicação eficaz da Convenção de Dublin, em especial do n.º 1, alíneas c) e e), do seu artigo 10.º, é igualmente conveniente dar a cada Estado-Membro a possibilidade de recorrer ao sistema «Eurodac» para verificar se um estrangeiro que tenha sido declarado em situação ilegal no seu território apresentou um pedido de asilo noutra Estado-Membro,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

#### *Artigo 1.º*

#### **Alargamento do sistema «Eurodac»**

Sob reserva do disposto no presente Protocolo, as disposições da Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo, adiante designada «Convenção Eurodac», são extensivas às impressões digitais de certos outros estrangeiros, para ajudar a determinar, nos termos da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990, o Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro, bem como para facilitar qualquer outro aspecto da aplicação da Convenção de Dublin.

#### *Artigo 2.º*

#### **Definições**

Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo 2.º da Convenção Eurodac e no artigo 1.º da Convenção de Dublin de 15 de Junho de 1990 têm idêntica acepção no presente Protocolo.

#### *Artigo 3.º*

#### **Recolha e transmissão de impressões digitais de estrangeiros que atravessem irregularmente as fronteiras externas**

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os estrangeiros de pelo menos 14 anos de idade que sejam interceptados pelas autoridades de controlo competentes por ocasião da passagem irregular das fronteiras terrestres, marítimas ou aéreas desse Estado-Membro com proveniência de um país terceiro, e que não sejam afastados.

2. O Estado-Membro em questão transmitirá sem demora à Unidade Central do Eurodac as impressões digitais de qualquer

estrangeiro que se encontre nas condições mencionadas no número anterior, bem como os demais dados pertinentes a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º da Convenção Eurodac.

#### *Artigo 4.º*

#### **Registo dos dados relativos a estrangeiros que atravessem irregularmente as fronteiras externas**

1. Os dados transmitidos à Unidade Central por força do disposto no artigo 3.º do presente Protocolo serão registados na base de dados central unicamente para efeitos de comparação com dados relativos a requerentes de asilo subsequentemente transmitidos a essa Unidade Central. Por conseguinte, a Unidade Central não efectuará comparações entre os dados que lhe sejam comunicados nos termos do artigo 3.º e quaisquer outros dados anteriormente registados na base de dados central ou dados subsequentemente transmitidos à Unidade Central nos termos do artigo 3.º.

2. Na medida em que o disposto na Convenção Eurodac seja aplicável a dados relativos a estrangeiros na situação mencionada no artigo 3.º do presente Protocolo, por «Estado-Membro de origem» entende-se o Estado-Membro que transmite os dados à Unidade Central.

#### *Artigo 5.º*

#### **Conservação dos dados relativos a estrangeiros que atravessem irregularmente as fronteiras externas**

1. Cada grupo de dados relativos a um estrangeiro que se encontre na situação mencionada no artigo 3.º do presente Protocolo será conservado na base de dados central do sistema Eurodac durante um período de dois anos a contar da recolha das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os dados relativos a estrangeiros que se encontrem na situação mencionada no artigo 3.º serão imediatamente apagados da base de dados central assim que o Estado-Membro de origem tome conhecimento, antes de expirado o prazo de dois anos referido no número anterior, de qualquer das seguintes circunstâncias:

- a) Concessão ao estrangeiro de uma autorização de residência; ou
- b) Abandono, por parte do estrangeiro, do território dos Estados-Membros.

#### Artigo 6.º

##### **Direitos das pessoas em causa**

O direito de qualquer estrangeiro, abrangido pelo artigo 3.º, de ter acesso aos dados que lhe dizem respeito que se encontram integrados na base de dados central será exercido em conformidade com a legislação do Estado-Membro perante o qual o estrangeiro invoque esse direito. Se tal for estipulado pela legislação nacional, a Instância Nacional de Controlo prevista no artigo 14.º da Convenção Eurodac determinará se e em que moldes essa informação será comunicada. No caso referido na frase anterior, um Estado-Membro que não tenha enviado os dados apenas pode comunicar informações sobre esses dados se tiver previamente dado ao Estado-Membro de origem a oportunidade de manifestar a sua posição.

#### Artigo 7.º

##### **Comparação das impressões digitais de estrangeiros declarados em situação ilegal num Estado-Membro**

1. A fim de verificar se um estrangeiro declarado em situação ilegal no seu território apresentou previamente um pedido de asilo noutra Estado-Membro, cada Estado-Membro pode transmitir à Unidade Central as impressões digitais que tiver recolhido em qualquer um desses estrangeiros de pelo menos 14 anos de idade. Em regra geral, justifica-se verificar se o estrangeiro apresentou previamente um pedido de asilo noutra Estado-Membro sempre que ele:

- declarar que apresentou um pedido de asilo, sem todavia indicar o Estado-Membro em que fez esse pedido;
- não solicitar o asilo mas se oponha ao seu afastamento para o país de origem, alegando que correria perigo de vida; ou
- procurar por outro modo evitar o afastamento, recusando-se a cooperar para comprovar a sua identidade, nomeadamente não apresentando quaisquer documentos de identidade ou apresentando documentos falsos.

2. As impressões digitais dos estrangeiros mencionados no número anterior serão transmitidas à Unidade Central unicamente para efeitos de comparação com as impressões digitais de requerentes de asilo transmitidas por outros Estados-Membros e já registadas na base de dados central. As impressões digitais desses estrangeiros não serão conservadas na base de dados central nem comparadas com os dados transmitidos à Unidade Central nos termos do disposto no artigo 3.º do presente Protocolo.

3. A Unidade Central destruirá as impressões digitais que lhe sejam transmitidas nos termos do n.º 1 imediatamente após comunicação dos resultados da comparação ao Estado-Membro de origem.

#### Artigo 8.º

##### **Aplicação das disposições da Convenção Eurodac**

Todas as disposições da Convenção Eurodac são aplicáveis por analogia ao presente Protocolo, a não ser que deste conste indicação em contrário ou que o contexto evidencie uma intenção diferente.

#### Artigo 9.º

##### **Reservas**

O presente Protocolo não pode ser objecto de quaisquer reservas.

#### Artigo 10.º

##### **Entrada em vigor**

1. O presente Protocolo está sujeito à adopção pelos Estados-Membros dos termos das respectivas normas constitucionais.
2. Os Estados-Membros notificarão o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção do presente Protocolo.
3. O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao da notificação, referida no número anterior, pelo Estado, membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece o presente Protocolo, que proceder a essa formalidade em último lugar, desde que a Convenção «Eurodac» entre em vigor na mesma data que o presente Protocolo.

#### Artigo 11.º

##### **Adesão**

1. O presente Protocolo está aberto à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.
2. O texto do presente Protocolo faz fé na língua do Estado aderente, elaborado pelo Conselho da União Europeia.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.
4. O presente Protocolo entrará em vigor, relativamente ao Estado-Membro aderente, no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao depósito do seu instrumento de adesão ou na data de entrada em vigor do presente Protocolo, se este ainda não tiver entrado em vigor findo o prazo acima referido, desde que a Convenção «Eurodac» entre em vigor, relativamente ao Estado-Membro aderente, na mesma data que o presente Protocolo.

#### Artigo 12.º

##### **Depositário**

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário do presente Protocolo.
2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o ponto da situação das adopções, adesões e declarações, bem como qualquer notificação relativa ao presente Protocolo.

En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Protokoll gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι υπέγραψαν το παρόν Πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have hereunto set their hands.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän pöytäkirjan.

Till bevis härpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en ... el ... de ..., en un ejemplar único en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i ..., den ... i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed, og deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu ... am ... in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στ ... στις ... σε ένα μόνο αντίτυπο στη δανική, ολλανδική, αγγλική, φινλανδική, γαλλική, γερμανική, ελληνική, ιρλανδική, ιταλική, πορτογαλική, ισπανική και σουηδική γλώσσα. Όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά. Το αντίτυπο κατετέθη στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at ... this ... day of ... in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, all texts being equally authentic, such original being deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à ..., le ... en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Fatto a ..., il ..., in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, tedesca e svedese, tutti i testi facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

Gedaan te ..., .., opgesteld in één exemplaar in de Duitse, de Engelse, de Deense, de Spaanse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, neergelegd in het archief van het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em ..., em ..., em exemplar único redigido nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, cujas versões fazem igualmente fé, o qual fica depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty ... ssa/ssä ... päivänä ... kuuta vuonna ... yhtenä ainoana englannin-, espanjan-, hollannin-, iirin-, italian-, kreikan-, portugalin-, ranskan-, ruotsin-, saksan-, suomen- ja tanskankielisenä alkuperäiskappaleena, jonka kullakin kielellä laadittu teksti on yhtä todistusvoimainen ja joka talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i ... den ... i ett enda original på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerat i arkivet vid generalsekretariatet vid Europeiska unionens råd.

Por el Gobierno del Reino de Bélgica  
For regeringen for Kongeriget Belgien  
Für die Regierung des Königreichs Belgien  
Για την κυβέρνηση του Βασιλείου του Βελγίου  
For the Government of the Kingdom of Belgium  
Pour le gouvernement du royaume de Belgique  
Per il Governo del Regno del Belgio  
Voor de Regering van het Koninkrijk België  
Pelo Governo do Reino da Bélgica  
Belgian kuningaskunnan hallituksen puolesta  
För Konungariket Belgiens regering

---

**Projecto de acto do Conselho que estabelece a Convenção relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o n.º 2, alínea c) do ponto 2), do artigo K.3,

Considerando que, nos termos do ponto 1 do artigo K.1 do Tratado, a política de asilo é considerada uma questão de interesse comum para os Estados-Membros; que é necessário instituir um sistema informatizado de comparação das impressões digitais das pessoas que procuram asilo num Estado-Membro, a fim de dar efectivamente cumprimento à Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias (assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990) <sup>(1)</sup>, nomeadamente ao artigo 15.º,

Tendo decidido estabelecer a Convenção cujo texto consta do anexo, hoje assinada pelos Representantes dos Governos dos Estados-Membros da União Europeia,

Tendo analisado os pareceres do Parlamento Europeu, após consulta conduzida pela Presidência nos termos do artigo K.6 do Tratado da União Europeia,

Recomenda aos Estados-Membros que procedam à adopção da Convenção, nos termos das respectivas normas constitucionais e por forma a que entre em vigor simultaneamente com o Protocolo que alonga o seu âmbito de aplicação *ratione personae* tendo em vista facilitar ainda mais a aplicação da Convenção de Dublin.

---

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.



## CONVENÇÃO

### **elaborada com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, relativa à criação do sistema «Eurodac» de comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo**

AS ALTAS PARTES CONTRATANTES na presente Convenção, Estados-Membros da União Europeia,

REFERINDO-SE ao acto do Conselho da União Europeia de . . . ,

RECORDANDO o objectivo de harmonização das políticas de asilo dos Estados-Membros, fixado pelo Conselho Europeu de Estrasburgo de 8 e 9 de Dezembro de 1989 e desenvolvido pelo Conselho Europeu de Maastricht de 9 e 10 de Dezembro de 1991 e pelo Conselho Europeu de Bruxelas de 10 e 11 de Dezembro de 1993, bem como pela comunicação da Comissão sobre as políticas de imigração e asilo de 23 de Fevereiro de 1994,

DECIDIDAS, por fidelidade à sua tradição humanitária comum, a assegurar aos refugiados uma protecção adequada, em conformidade com o disposto na Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados (alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967), e a prosseguir o diálogo iniciado com o Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados sobre todas as questões relativas à aplicação da referida Convenção,

CONSIDERANDO o objectivo comum da criação de um espaço sem fronteiras internas, no qual é assegurada a livre circulação de pessoas de acordo com o disposto no artigo 7.ºA do Tratado que institui a Comunidade Europeia;

CONSCIENTES de que é necessário tomar medidas destinadas a evitar que a realização desse objectivo conduza a situações que possam deixar os requerentes de asilo demasiado tempo na incerteza quanto à decisão que poderá vir a ser tomada sobre os seus pedidos, e empenhadas em dar a todos os requerentes de asilo a garantia de que os seus pedidos serão analisados por um dos Estados-Membros e em assegurar que os requerentes de asilo não sejam sucessivamente enviados de um Estado-Membro para outro sem que nenhum desses Estados se reconheça competente para analisar o seu pedido de asilo;

Considerando que a Convenção de Dublin, de 15 de Junho de 1990, sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>, se destina precisamente a responder a tal preocupação;

Considerando que, para efeitos da aplicação da Convenção de Dublin, é necessário estabelecer a identidade do requerente de asilo;

Considerando que as impressões digitais constituem um elemento importante para efeitos de estabelecimento da identidade exacta dessas pessoas e que convém criar um sistema de comparação das suas impressões digitais;

Considerando que as disposições da presente Convenção só poderão ser aplicadas no respeito da Convenção Europeia para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, assinada em Roma em 4 de Novembro de 1950;

Considerando que o tratamento desses dados deverá respeitar os mais severos padrões de confidencialidade e só poderá ser efectuado no respeito pelo disposto na Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, assinada em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

<sup>(1)</sup> JO C 254 de 19.8.1997, p. 1.

*Artigo 1.º***Objectivo do «Eurodac»**

1. É instituído um sistema, designado por Eurodac, cujo único objectivo consistirá em ajudar a determinar o Estado-Membro responsável, nos termos da Convenção de Dublin, pela análise de um pedido de asilo apresentado num Estado-Membro.
2. Para o efeito, o Eurodac incluirá:
  - a Unidade Central referida no artigo 3.º;
  - uma base de dados central informatizada na qual serão registados e conservados os dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º tendo em vista a comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo;
  - os meios de transmissão entre os Estados-Membros e a base de dados central.

As normas que regulam o Eurodac são igualmente aplicáveis às operações efectuadas pelos Estados-Membros desde a transmissão dos dados à Unidade Central até à utilização dos resultados da comparação.

3. Sem prejuízo da utilização dos dados destinados ao Eurodac pelo Estado-Membro de origem em ficheiros criados ao abrigo da respectiva legislação nacional, as impressões digitais e os outros dados de carácter pessoal só poderão ser tratados no Eurodac para os fins previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Convenção de Dublin.

*Artigo 2.º***Definições**

Para efeitos da presente Convenção:

1. Por «Convenção de Dublin» entende-se a Convenção sobre a Determinação do Estado Responsável pela Análise de um Pedido de Asilo apresentado num Estado-Membro das Comunidades Europeias, assinada em Dublin em 15 de Junho de 1990.
2. Salvo disposição em contrário, os termos definidos no artigo 1.º da Convenção de Dublin têm o mesmo significado na presente Convenção.
3. Por «requerente de asilo» entende-se qualquer cidadão de um país terceiro que tenha apresentado ou em cujo nome tenha sido apresentado um pedido de asilo;
4. Por «transmissão de dados» entende-se:
  - a comunicação de dados pessoais à Unidade Central pelos Estados-Membros para registo na base de dados central e a comunicação aos Estados-Membros dos re-

sultados da comparação efectuada na Unidade Central, bem como

- o registo de dados pessoais na base de dados central efectuado directamente pelos Estados-Membros e a comunicação directa aos Estados-Membros dos resultados da comparação.
5. Por «dados pessoais» entende-se qualquer informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável; considera-se identificável qualquer pessoa que possa ser identificada, directa ou indirectamente, nomeadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física.
  6. Por «Estado-Membro de origem» entende-se o Estado-Membro que transmite dados pessoais à Unidade Central e recebe os resultados da comparação.

*Artigo 3.º***Unidade Central**

1. Será criada uma Unidade Central no seio da Comissão, responsável por gerir, em nome dos Estados-Membros, a base de dados central em que serão registadas as impressões digitais dos requerentes de asilo. A Unidade Central será equipada com um sistema informatizado de reconhecimento de impressões digitais.
2. Os dados sobre os requerentes de asilo que forem tratados na Unidade Central sê-lo-ão em nome do Estado-Membro de origem.
3. A Comissão apresentará anualmente ao Conselho e ao Parlamento Europeu um relatório sobre as actividades da Unidade Central.

*Artigo 4.º***Procedimento**

1. Cada Estado-Membro recolherá sem demora as impressões digitais de todos os requerentes de asilo de pelo menos 14 anos de idade e transmitirão rapidamente à Unidade Central os dados referidos no n.º 1, pontos 1 a 6, do artigo 5.º. O procedimento de recolha será determinado de acordo com a prática nacional do Estado-Membro em questão. O requerente de asilo será informado dos motivos que levam à recolha das suas impressões digitais nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 13.º.
2. Os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º serão imediatamente registados na base de dados central:
  - i) pela Unidade Central ou,
  - ii) se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, directamente pelo Estado-Membro de origem.

3. As impressões digitais na acepção do n.º 1, ponto 2, do artigo 5.º transmitidas por qualquer Estado-Membro serão comparadas pela Unidade Central com as impressões digitais transmitidas pelos outros Estados-Membros já registadas na base de dados central.

4. Qualquer Estado-Membro pode solicitar que a comparação referida no n.º 3 abranja para além dos dados de outros Estados-Membros, igualmente as impressões digitais que ele próprio transmitiu anteriormente.

5. A Unidade Central comunicará sem tardar os resultados da comparação ao Estado-Membro de origem, juntamente com os dados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º relativos às impressões digitais que, no parecer da Unidade Central, são tão semelhantes que podem ser consideradas condizentes com as impressões digitais transmitidas por esse Estado-Membro. Se estiverem reunidas as condições técnicas para o efeito, os resultados da comparação podem ser enviados directamente para o Estado-Membro de origem.

6. Os resultados da comparação serão imediatamente verificados no Estado-Membro de origem. A identificação final será feita pelo Estado-Membro de origem em cooperação com qualquer outro Estado-Membro interessado, nos termos do artigo 15.º da Convenção de Dublin. As informações recebidas da Unidade Central relativas a qualquer discordância dos dados ou a outros dados considerados não fiáveis serão apagadas pelo Estado-Membro de origem logo que for confirmada a discordância ou a falta de fiabilidade dos dados.

7. O Conselho adoptará as regras de execução necessárias para dar cumprimento aos procedimentos previstos no presente artigo.

#### Artigo 5.º

##### Registo dos dados

1. Na base de dados central apenas serão registados os seguintes dados:

- 1) Estado-Membro de origem, local e data do pedido de asilo;
- 2) Impressões digitais<sup>(1)</sup> em conformidade com as regras de execução da presente Convenção, adoptadas pelo Conselho;
- 3) Sexo;
- 4) Número de referência atribuído pelo Estado-Membro de origem;
- 5) Data em que as impressões digitais foram recolhidas;
- 6) Data em que os dados foram transmitidos à Unidade Central;
- 7) Data em que os dados foram introduzidos na base de dados central;
- 8) Elementos relativos ao(s) destinatário(s) a quem foram transmitidos os dados e data(s) de transmissão.

<sup>(1)</sup> Por «impressões digitais» entende-se quer as impressões digitais propriamente ditas, quer os dados que lhes dizem respeito.

2. Depois de registar os dados na base de dados central, a Unidade Central destruirá os suportes utilizados para os transmitir, excepto se o Estado-Membro de origem tiver solicitado a sua devolução.

#### Artigo 6.º

##### Conservação dos dados

Cada grupo de dados, a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º, será conservado na base de dados central durante dez anos a contar da recolha mais recente das impressões digitais. No termo deste período, a Unidade Central apagará automaticamente os dados da base de dados central.

#### Artigo 7.º

##### Apagamento antecipado dos dados

Sem prejuízo no disposto no artigo 6.º, os dados referentes a uma pessoa que tenha adquirido a nacionalidade de um Estado-Membro serão apagados da base de dados central. Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º, este apagamento será efectuado pelo Estado-Membro de origem, seja directamente, seja a pedido deste, pela Unidade Central, logo que este tiver conhecimento de que o interessado adquiriu a nacionalidade de um Estado-Membro.

#### Artigo 8.º

##### Bloqueio dos dados

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, serão bloqueados na base de dados central os dados relativos a uma pessoa que, nos termos das disposições da Convenção de Genebra de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo de Nova Iorque de 31 de Janeiro de 1967, tenha sido reconhecida e admitida como refugiado num Estado-Membro. Esse bloqueio será efectuado pela Unidade Central por ordem do Estado-Membro de origem.

2. Cinco anos após o início da actividade do Eurodac, o Conselho, com base em estatísticas fiáveis elaboradas pela Unidade Central sobre as pessoas que apresentaram um pedido de asilo num Estado-Membro depois de terem sido reconhecidas e admitidas como refugiados noutro Estado-Membro, na acepção do n.º 1, adoptará por unanimidade um procedimento que lhe permita decidir se os dados relativos às pessoas que foram reconhecidas e admitidas como refugiadas noutro Estado-Membro deverão ser:

- a) desbloqueados e armazenados em conformidade com o artigo 6.º, para efeitos da comparação referida no n.º 3 do artigo 4.º. Nesse caso, já não se aplicará o procedimento descrito no n.º 1, ou
- b) apagados antecipadamente, uma vez que a pessoa em causa tenha sido reconhecida e admitida como refugiado. Nesse caso:

— os dados que tiverem sido bloqueados em conformidade com o n.º 1 deverão ser imediatamente apagados pela unidade central; e

— aos dados relativos às pessoas que forem posteriormente reconhecidas e admitidas como refugiados, aplicar-se-á *mutatis mutandis* o disposto no último período do artigo 7.º.

3. O Conselho adoptará as regras de execução que regerão a elaboração das estatísticas mencionadas no n.º 2.

#### Artigo 9.º

##### Responsabilidade em matéria de utilização dos dados

1. O Estado-Membro de origem é responsável:

- a) pela legalidade da recolha das impressões digitais;
- b) pela legalidade da transmissão <sup>(1)</sup> à Unidade Central das impressões digitais e dos outros dados referidos no n.º 1 do artigo 5.º;
- c) pela exactidão e pela actualização dos dados aquando da transmissão à Unidade Central;
- d) sem prejuízo da responsabilidade da Comissão, pela legalidade do registo <sup>(1)</sup>, da conservação, da rectificação e do apagamento dos dados na base de dados central;
- e) pela legalidade da utilização dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidas pela Unidade Central.

2. Nos termos do artigo 10.º, o Estado-Membro de origem garantirá a segurança de tais dados antes e durante a transmissão à Unidade Central, bem como a segurança dos dados que dela receba.

3. O Estado-Membro de origem será responsável pela identificação final dos dados nos termos do n.º 6 do artigo 4.º.

4. A Comissão garantirá a gestão da Unidade Central nos termos das disposições da presente Convenção e das regras de execução adoptadas pelo Conselho. Em especial, a Comissão:

- a) adoptará medidas destinadas a assegurar que as pessoas que trabalham na Unidade Central não utilizarem os dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º;
- b) garantirá que as pessoas que trabalham na Unidade Central satisfaçam todos os pedidos, apresentados pelos Estados-Membros nos termos do disposto na presente Convenção, de registo, comparação, rectificação e apagamento dos dados por que sejam responsáveis;

<sup>(1)</sup> A transmissão efectuada nos termos do n.º 4, segundo travessão, do artigo 2.º já inclui o registo.

c) tomará as medidas necessárias para garantir a segurança da Unidade Central nos termos do artigo 10.º;

d) garantirá que apenas as pessoas autorizadas a trabalhar na Unidade Central tenham acesso aos dados registados na base de dados central, sem prejuízo do disposto no artigo 15.º.

5. Os Estados-Membros garantirão que a utilização dos dados registados na base de dados central para fins não previstos nos objectivos do Eurodac, estabelecidos no n.º 1 do artigo 1.º, seja punida em conformidade.

#### Artigo 10.º

##### Segurança

1. O Estado-Membro de origem tomará as medidas necessárias para:

- a) Impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações nacionais em que são efectuadas as operações que incumbem ao Estado-Membro em conformidade com o objectivo do Eurodac (controlos à entrada das instalações);
- b) Impedir que pessoas não autorizadas leiam, copiem, alterem ou apaguem dados ou suportes de dados do Eurodac (controlo dos suportes de dados);
- c) Garantir a possibilidade de verificar e determinar *a posteriori* que dados foram registados no Eurodac, quando e por quem (controlo do registo de dados);
- d) Impedir o registo não autorizado de dados no Eurodac, bem como qualquer alteração ou apagamento não autorizados de dados registados no Eurodac (controlo da introdução de dados);
- e) Garantir que, para utilizar o Eurodac, as pessoas autorizadas só tenham acesso aos dados da sua competência (controlo do acesso) <sup>(2)</sup>;
- f) Garantir a possibilidade de verificar e determinar quais as instâncias a quem podem ser transmitidos, através de equipamento de transmissão de dados, os dados registados no Eurodac (controlo da transmissão);
- g) Impedir a leitura, a cópia, a alteração ou o apagamento de dados durante, respectivamente, a transmissão directa de dados para a base de dados central e vice-versa, bem como durante o transporte de suportes de dados para a Unidade Central e vice-versa (controlo do transporte).

2. No que respeita ao funcionamento da Unidade Central, a Comissão é responsável pela aplicação das medidas acima enunciadas.

<sup>(2)</sup> A possibilidade de registar as tentativas não autorizadas de acesso aos dados deverá ser precisada, quer nas regras de execução, quer ao elaborar o caderno de encargos.

*Artigo 11.º***Acesso aos dados registados no Eurodac e respectiva rectificação ou apagamento**

1. O Estado-Membro de origem terá acesso aos dados que tiver transmitido e que se encontrem registados na base de dados central, nos termos do disposto na presente Convenção. Nenhum Estado-Membro poderá proceder a buscas nos dados transmitidos por outro Estado-Membro, nem receber tais dados, excepto os que resultem da comparação referida no n.º 5 do artigo 4.º.

2. As instâncias dos Estados-Membros com acesso, nos termos do n.º 1, aos dados registados na base de dados central são as designadas por cada Estado-Membro. Cada Estado-Membro enviará ao depositário a lista dessas instâncias.

3. Só o Estado-Membro de origem terá o direito de alterar os dados que transmitiu à Unidade Central, corrigindo-os ou completando-os, ou de os apagar, sem prejuízo do apagamento efectuado em aplicação do artigo 6.º. Se o Estado-Membro de origem registar os dados directamente na base de dados central, fará directamente a sua alteração ou apagamento. Se o Estado-Membro de origem não registar os dados directamente na base de dados central, a Unidade Central deverá alterar ou apagar esses dados a pedido desse Estado-Membro.

4. Se um Estado-Membro ou a Unidade Central tiver elementos que indiquem que determinados dados registados na base central de dados são factualmente incorrectos, advertirá desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Além disso, se um Estado-Membro tiver elementos que indiquem que determinados dados foram registados na base de dados central em violação da presente Convenção, advertirá também desse facto o Estado-Membro de origem o mais rapidamente possível. Este último verificará os dados em causa, procedendo, se necessário, à sua imediata alteração ou apagamento.

*Artigo 12.º***Perdas e danos**

1. O Estado-Membro de origem será responsável, de acordo com a sua legislação nacional, por quaisquer danos causados a pessoas ou a outros Estados-Membros devido à utilização ilícita dos resultados da comparação das impressões digitais transmitidos pela Unidade Central.

2. A Comunidade Europeia será responsável, nos termos do segundo parágrafo do artigo 215.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, por quaisquer danos causados a pessoas ou a Estados-Membros pelo erro de pessoas que trabalham na Unidade Central, em violação das suas funções ao abrigo da presente Convenção. O artigo 178.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia é de aplicação.

3. A Comunidade Europeia será também responsável pelos danos causados à base de dados central. Contudo, se o dano se dever à incapacidade de um Estado-Membro cumprir as suas obrigações ao abrigo da presente Convenção, esse Estado-Membro será considerado responsável, a menos que a Comissão não tenha tomado medidas adequadas para os prevenir ou para reduzir ao mínimo o seu impacto.

4. Os eventuais pedidos de indemnização aos Estados-Membros pelos danos referidos nos n.ºs 1 e 3 serão regidos pelas disposições da legislação nacional do Estado-Membro requerido.

*Artigo 13.º***Direitos das pessoas em causa**

1. No momento da recolha, os Estados-Membros informarão o requerente de asilo da finalidade, tal como definida no n.º 1 do artigo 1.º, com que lhe são tiradas as impressões digitais, bem como dos direitos que lhe assistem, nos termos do presente artigo, incluindo as respectivas modalidades práticas.

2. Em cada Estado-Membro, qualquer pessoa terá, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado, direito de acesso aos dados que lhe dizem respeito que se encontrem registados na base de dados central. Esse acesso aos dados só poderá ser concedido por um Estado-Membro. A pessoa em causa será informada dos dados registados na base de dados central que lhe digam respeito, bem como do Estado-Membro que os transmitiu à Unidade Central.

3. Se essa pessoa contestar a exactidão de tais dados ou a legalidade do seu registo na base de dados central, poderá solicitar que os dados comprovadamente inexactos sejam rectificadas ou que os dados ilicitamente registados sejam apagados, devendo a rectificação e o apagamento ser efectuados pelo Estado-Membro que transmitiu esses dados, em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais.

4. Caso os direitos de rectificação e apagamento sejam exercidos num Estado-Membro diferente daquele(s) que transmitiu(transmitiram) os dados, as instâncias desse Estado-Membro deverão contactar as instâncias do ou dos Estados-Membros em causa, a fim de que estas verifiquem a exactidão desses dados, bem como a legalidade da sua transmissão e registo na base de dados central.

5. Caso se confirme que os dados registados na base de dados central são comprovadamente inexactos ou foram ilicitamente registados, o Estado-Membro que os transmitiu deverá rectificá-los ou apagá-los, nos termos do n.º 3 do artigo 11.º. Esse Estado-Membro confirmará por escrito à pessoa em causa que tomou medidas no sentido de corrigir ou apagar os dados que lhe dizem respeito.

6. Se o Estado-Membro que transmitiu os dados não reconhecer que os dados registados na base de dados central são factualmente incorrectos ou foram ilegalmente registados, explicará por escrito à pessoa em causa por que razão não tenciona corrigir ou apagar esses dados. O Estado-Membro fornecerá também à pessoa em causa informações sobre as medidas que a mesma poderá tomar caso não aceite a explicação dada. Serão incluídas informações sobre como interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às autoridades competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro e sobre uma eventual assistência financeira ou outra existente nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais desse Estado-Membro.

7. Os pedidos apresentados ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 deverão incluir todos os elementos necessários à identificação da pessoa em causa, incluindo as suas impressões digitais. Estes dados serão utilizados exclusivamente para efeitos da aplicação dos direitos regulados nos n.ºs 2 e 3, após o que serão imediatamente destruídos.

8. Os Estados-Membros assumem o compromisso de que as suas instâncias competentes colaborarão activamente para que os direitos de rectificação e apagamento previstos nos n.ºs 3 a 5 sejam prontamente executados.

9. Em cada Estado-Membro, a instância nacional de controlo prestará assistência à pessoa em causa no exercício do seu direito de acesso aos dados, nos termos do n.º 3 do artigo 14.º.

10. A instância nacional de controlo do Estado-Membro que transmitiu os dados e a instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa se encontra prestarão assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselharão essa pessoa no exercício do seu direito de corrigir ou apagar quaisquer dados. Ambas as instâncias nacionais de controlo cooperarão para esse efeito. Essa assistência será concedida nos termos das disposições legislativas, regulamentares e processuais dos Estados-Membros em questão, em aplicação da Convenção do Conselho da Europa para a Protecção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, assinada em Estrasburgo, em 28 de Janeiro de 1981. Os pedidos de assistência poderão ser dirigidos à instância nacional de controlo do Estado-Membro no qual a pessoa se encontra, que os enviará à autoridade do Estado-Membro que transmitiu os dados. A pessoa em causa poderá igualmente requerer assistência e aconselhamento à instância nacional de controlo prevista no artigo 15.º.

11. Qualquer pessoa pode, em qualquer Estado-Membro e em conformidade com as suas disposições legislativas, regulamentares e processuais, interpor recurso ou, eventualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, se lhe for recusado o direito de acesso previsto no n.º 2.

12. Qualquer pessoa pode, em conformidade com as disposições legislativas, regulamentares e processuais do Estado-Membro que transmitiu os dados, interpor recurso ou, even-

tualmente, apresentar queixa às instâncias competentes ou aos tribunais desse Estado-Membro, sobre dados que lhe digam respeito e que se encontrem registados na base de dados central, a fim de fazer valer os seus direitos em conformidade com o n.º 3. A obrigação das instâncias nacionais de controlo de prestar assistência e, sempre que tal lhes seja solicitado, aconselhar a pessoa, em conformidade com o n.º 10, subsistirá durante todo este processo.

#### Artigo 14.º

##### **Instância nacional de controlo**

1. Cada Estado-Membro designará a instância ou instâncias nacionais de controlo responsáveis no Estado-Membro em causa pela protecção dos dados pessoais. A instância nacional de controlo terá como tarefa fiscalizar, de forma isenta e conforme com a legislação nacional aplicável, a legalidade, de acordo com o disposto na presente Convenção, do tratamento dos dados pessoais por parte do Estado-Membro em causa e da transmissão dos mesmos à Unidade Central, bem como assegurar que os direitos das pessoas em causa não sejam lesados. Para o efeito, a instância de controlo terá acesso aos dados tratados pelo Estado-Membro em causa. Além disso, o Estado-Membro porá à disposição da instância nacional de controlo as informações por ela solicitadas, facultando-lhe o acesso a todos os documentos e processos e facultando-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço.

2. Cada Estado-Membro zelará por que a sua instância nacional de controlo tenha acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

3. Qualquer pessoa pode solicitar à instância nacional de controlo que verifique a legalidade do registo de dados que lhe digam respeito e da sua transmissão à Unidade Central, bem como da sua consulta e utilização pelo Estado-Membro em causa. O exercício deste direito será regido pela legislação nacional aplicável à instância nacional de controlo a quem for apresentado o pedido.

#### Artigo 15.º

##### **Instância comum de controlo**

1. É estabelecida uma instância comum independente, de controlo constituída, no máximo, por dois membros ou representantes das instâncias de controlo de cada Estado-Membro. Cada delegação disporá de um voto.

2. A instância comum de controlo é encarregada de supervisionar a actividade da Unidade Central para garantir que os direitos das pessoas visadas não sejam lesados em virtude do tratamento ou utilização dos dados detidos pela Unidade Central. Além disso, a instância comum controlará a legalidade da transmissão de dados pessoais aos Estados-Membros pela Unidade Central.

3. A instância comum de controlo é igualmente competente para analisar as dificuldades de aplicação e de interpretação inerentes ao funcionamento do Eurodac, estudar os problemas que possam surgir no exercício do controlo efectuado pelas instâncias nacionais de controlo e elaborar propostas de soluções comuns para os problemas existentes.

4. Ao executar as suas tarefas, a instância comum de controlo será, se necessário, activamente apoiada pelas instâncias nacionais de controlo.

5. A instância comum de controlo terá acesso ao parecer de pessoas com conhecimentos suficientes em matéria de impressões digitais.

6. A Comissão apoiará a instância comum de controlo no cumprimento das suas funções. Deverá em especial fornecer as informações solicitadas pela instância comum de controlo e facultar-lhe o acesso a todos os documentos e processos, bem como aos dados armazenados, e facultar-lhe sempre o acesso a todas as instalações de serviço.

7. A instância comum de controlo adoptará por unanimidade o seu regulamento interno.

8. Os relatórios da instância comum de controlo serão enviados às autoridades às quais as instâncias nacionais de controlo apresentam os seus relatórios e, a título de informação, ao Conselho. A instância comum de controlo poderá além disso submeter em qualquer momento ao Conselho observações ou propostas de melhoria relativas às tarefas de que foi incumbida.

9. No exercício das suas atribuições, os membros da instância comum de controlo não receberão instruções de nenhum governo ou organismo.

10. A instância comum de controlo será consultada sobre a respectiva parte do projecto de orçamento de funcionamento da Unidade Central do Eurodac, devendo o parecer que sobre a mesma emitir ser apenso ao projecto de orçamento em questão.

11. A instância comum de controlo será dissolvida ao ser criada a Instância de Controlo da Unidade Central por força do n.º 2 do artigo 286.º do Tratado CE inserido pelo Tratado de Amesterdão. O órgão independente de supervisão assumirá as funções da instância comum de controlo e exercerá, para efeitos da supervisão da Unidade Central, todas as competências que lhe são conferidas por força do acto que cria o órgão independente de supervisão. Para efeitos da presente Convenção, este órgão será designado «Instância de Controlo da Unidade Central».

12. O Conselho poderá adoptar as medidas suplementares que considerar necessárias para permitir à Instância de Controlo da Unidade Central cumprir as suas funções.

### Artigo 16.º

#### Custos

1. Os custos decorrentes do estabelecimento e do funcionamento da Unidade Central serão suportados pelo orçamento das Comunidades Europeias.

2. Os custos incorridos pelas unidades nacionais e de ligação destas à base de dados central ficarão a cargo de cada Estado-Membro.

3. Os custos de transmissão de dados a partir do Estado-Membro de origem e da transmissão ao mesmo dos resultados das comparações ficarão a cargo desse Estado.

### Artigo 17.º

#### Competência do Tribunal de Justiça

1. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre Estados-Membros decorrente da interpretação ou aplicação da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido pelo Conselho no prazo de seis meses a contar da data em que lhe tenha sido submetido por um dos seus membros.

2. O Tribunal de Justiça é competente para decidir sobre qualquer litígio entre um ou vários Estados-Membros e a Comissão das Comunidades Europeias decorrente da interpretação ou aplicação da presente Convenção, sempre que o diferendo não possa ser resolvido por negociação.

3. Qualquer órgão jurisdicional de um Estado-Membro pode solicitar ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial sobre uma questão relativa à interpretação da presente Convenção.

4. A competência do Tribunal de Justiça estabelecida no n.º 3 está subordinada à sua aceitação pelo Estado-Membro em questão através de uma declaração nesse sentido, feita na altura da notificação referida no n.º 2 do artigo 20.º ou posteriormente, a qualquer momento.

5. Um Estado-Membro que tenha feito uma declaração nos termos do n.º 4 pode limitar a faculdade de solicitar ao Tribunal de Justiça que decida a título prejudicial aos seus órgãos jurisdicionais cujas decisões não são susceptíveis de recurso judicial previsto no direito interno.

6. a) São aplicáveis o Estatuto do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias e o seu Regulamento de Processo.

b) Em conformidade com esse Estatuto, os Estados-Membros têm o direito, independentemente de terem ou não feito uma declaração nos termos do n.º 4, de apresentar memorandos ou observações escritas ao Tribunal de Justiça nos processos que a este tenham sido submetidos ao abrigo do n.º 3.

7. Após a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, que altera o Tratado da União Europeia, os Tratados que instituem as Comunidades Europeias e alguns actos relativos a esses Tratados:

- os n.ºs 1 a 5 e a alínea b) do n.º 6 deixarão de ser aplicáveis; e
- aplicar-se-ão *mutatis mutandis* todas as disposições pertinentes do Tratado que institui a Comunidade Europeia, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Tratado de Amesterdão, em matéria de competência do Tribunal de Justiça, incluindo o artigo 68.º, e, para o efeito, todas as referências ao «presente Tratado» que constem dessas disposições ou de disposições para que remetam, bem como as referências ao «presente Título», no caso do artigo 68.º, deverão ser entendidas como referências à «presente Convenção».

#### Artigo 18.º

##### Controlo da execução

O Conselho superintenderá a execução e a aplicação das disposições da presente Convenção para assegurar a eficácia do funcionamento do Eurodac. Para o efeito, a Comissão informará o Conselho das medidas adoptadas em conformidade com o n.º 4 do artigo 9.º da presente Convenção, bem como das modalidades práticas adoptadas para a gestão técnica da Unidade Central.

O Conselho, deliberando por maioria de dois terços das Altas Partes Contratantes, adoptará as regras de execução necessárias.

#### Artigo 19.º

##### Reservas

A presente Convenção não pode ser objecto de quaisquer reservas.

#### Artigo 20.º

##### Entrada em vigor

1. A presente Convenção está sujeita à adopção pelos Estados-Membros nos termos das respectivas normas constitucionais.
2. Os Estados-Membros notificarão o Secretário-Geral do Conselho da União Europeia do cumprimento das formalidades previstas pelas respectivas normas constitucionais para a adopção da presente Convenção.
3. O n.º 7 do artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 8.º da presente Convenção entrarão em vigor no dia seguinte ao da notificação referida no n.º 2 pelo Estado-Membro da União Europeia à data da adopção pelo Conselho do acto que estabelece a presente Convenção, que a tal notificação proceder em último lugar. As restantes disposições da presente Convenção entrarão

em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte a essa notificação, desde que entre em vigor na mesma data o Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da presente Convenção tendo em vista facilitar ainda mais a aplicação da Convenção de Dublin.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3, a actividade do Eurodac só terá início, em aplicação da presente Convenção, quando tiverem sido adoptadas as regras de execução a que é feita referência no n.º 7 do artigo 4.º e no n.º 3 do artigo 8.º.

#### Artigo 21.º

##### Âmbito de aplicação territorial

No que se refere ao Reino Unido, as disposições da presente Convenção só serão aplicáveis ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

#### Artigo 22.º

##### Adesão

1. A presente Convenção está aberta à adesão de todos os Estados que se tornem membros da União Europeia.
2. O texto da presente Convenção faz fé na língua do Estado aderente, elaborado pelo Conselho da União Europeia.
3. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.
4. A presente Convenção entrará em vigor, relativamente ao Estado-Membro aderente, no primeiro dia do terceiro mês após a data do depósito do seu instrumento de adesão, ou na data de entrada em vigor da Convenção se esta ainda não tiver entrado em vigor findo o prazo acima referido, desde que entre em vigor na mesma data, relativamente ao Estado-Membro aderente, o Protocolo que alarga o âmbito de aplicação *ratione personae* da presente Convenção tendo em vista facilitar ainda mais a aplicação da Convenção de Dublin.

#### Artigo 23.º

##### Depositário

1. O Secretário-Geral do Conselho da União Europeia será o depositário da presente Convenção.
2. O depositário publicará no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* o ponto da situação das adopções, adesões e declarações, bem como qualquer notificação relativa à presente Convenção.



En fe de lo cual, los plenipotenciarios abajo firmantes suscriben el presente Protocolo.

Til bekræftelse heraf har undertegnede befuldmægtigede underskrevet denne protokol.

Zu Urkund dessen haben die unterzeichneten Bevollmächtigten ihre Unterschriften unter dieses Übereinkommen gesetzt.

Σε πίστωση των ανωτέρω, οι υπογράφωντες πληρεξούσιοι υπέγραψαν το παρόν Πρωτόκολλο.

In witness whereof, the undersigned Plenipotentiaries have hereunto set their hands.

En foi de quoi, les plénipotentiaires soussignés ont apposé leurs signatures au bas du présent protocole.

In fede di che, i plenipotenziari sottoscritti hanno apposto le loro firme in calce al presente protocollo.

Ten blijke waarvan de ondergetekende gevolmachtigden hun handtekening onder dit protocol hebben gesteld.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo-assinados apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Tämän vakuudeksi alla mainitut täysivaltaiset edustajat ovat allekirjoittaneet tämän yleissopimuksen.

Till bevis härpå har undertecknade befullmäktigade undertecknat detta protokoll.

Hecho en . . . el . . . de . . . , en un ejemplar único en lenguas alemana, danesa, española, finesa, francesa, griega, inglesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa y sueca, cuyos textos son igualmente auténticos y que será depositado en los archivos de la Secretaría General del Consejo de la Unión Europea.

Udfærdiget i . . . , den . . . i ét eksemplar på dansk, engelsk, finsk, fransk, græsk, irsk, italiensk, nederlandsk, portugisisk, spansk, svensk og tysk, hvilke tekster alle har samme gyldighed, og deponeres i arkiverne i Generalsekretariatet for Rådet for Den Europæiske Union.

Geschehen zu . . . am . . . in einer Urschrift in dänischer, deutscher, englischer, finnischer, französischer, griechischer, irischer, italienischer, niederländischer, portugiesischer, schwedischer und spanischer Sprache, wobei jeder Wortlaut gleichermaßen verbindlich ist; die Urschrift wird im Archiv des Generalsekretariats des Rates der Europäischen Union hinterlegt.

Έγινε στ . . . στις . . . σε ένα μόνο αντίτυπο στη δανική, ολλανδική, αγγλική, φινλανδική, γαλλική, γερμανική, ελληνική, ιρλανδική, ιταλική, πορτογαλική, ισπανική και σουηδική γλώσσα. Όλα τα κείμενα είναι εξίσου αυθεντικά. Το αντίτυπο κατετέθη στα αρχεία της Γενικής Γραμματείας του Συμβουλίου της Ευρωπαϊκής Ένωσης.

Done at . . . this . . . day of . . . in a single original, in the Danish, Dutch, English, Finnish, French, German, Greek, Irish, Italian, Portuguese, Spanish and Swedish languages, all texts being equally authentic, such original being deposited in the archives of the General Secretariat of the Council of the European Union.

Fait à . . . , le . . . en un exemplaire unique, en langues allemande, anglaise, danoise, espagnole, finnoise, française, grecque, irlandaise, italienne, néerlandaise, portugaise et suédoise, chacun de ces textes faisant également foi, exemplaire qui est déposé dans les archives du Secrétariat général du Conseil de l'Union européenne.

Fatto a . . . , il . . . , in un unico esemplare in lingua danese, finlandese, francese, greca, inglese, irlandese, italiana, olandese, portoghese, spagnola, tedesca e svedese, tutti i testi facenti ugualmente fede, esemplare depositato negli archivi del Segretariato generale del Consiglio dell'Unione europea.

Gedaan te . . . , . . . , opgesteld in één exemplaar in de Duitse, de Engelse, de Deense, de Spaanse, de Finse, de Franse, de Griekse, de Ierse, de Italiaanse, de Nederlandse, de Portugese en de Zweedse taal, zijnde alle teksten gelijkelijk authentiek, neergelegd in het archief van het secretariaat-generaal van de Raad van de Europese Unie.

Feito em . . . , em . . . , em exemplar único redigido nas línguas espanhola, dinamarquesa, alemã, grega, inglesa, francesa, irlandesa, italiana, neerlandesa, portuguesa, finlandesa e sueca, cujas versões fazem igualmente fé, o qual fica depositado nos arquivos do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

Tehty . . . ssa/ssä . . . päivänä . . . kuuta vuonna . . . yhtenä ainoana englannin-, espanjan-, hollannin-, iirin-, italian-, kreikan-, portugalin-, ranskan-, ruotsin-, saksan-, suomen- ja tanskankielisenä alkuperäiskappaleena, jonka kullakin kielellä laadittu teksti on yhtä todistusvoimainen ja joka talletetaan Euroopan unionin neuvoston pääsihteeristön arkistoon.

Utfärdat i . . . den . . . i ett enda original på danska, engelska, finska, franska, grekiska, iriska, italienska, nederländska, portugisiska, spanska, svenska och tyska språken, varvid alla texter är lika giltiga, och deponerat i arkivet vid generalsekretariatet vid Europeiska unionens råd.

Por el Gobierno del Reino de Bélgica  
For regeringen for Kongeriget Belgien  
Für die Regierung des Königreichs Belgien  
Για την κυβέρνηση του Βασιλείου του Βελγίου  
For the Government of the Kingdom of Belgium  
Pour le gouvernement du royaume de Belgique  
Per il Governo del Regno del Belgio  
Voor de Regering van het Koninkrijk België  
Pelo Governo do Reino da Bélgica  
Belgian kuningaskunnan hallituksen puolesta  
För Konungariket Belgiens regering

---